DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6331/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22813/2017
PROTOCOLO	: 1857137
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n° 95/2017**, realizada pelo **Município de Paranaíba** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cuja finalidade é a aquisição parcelada de material odontológico (melhor qualidade e menor preço), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

No curso do processo, foram procedidas as intimações nºs ***INT-2ICE-39380/2017*** *e* ***INT-2ICE-39381/2017*** ás Peças Digitais nº 48-49 (fls. 661-664) requerendo os documentos faltantes a fim de sanar eventuais irregularidades nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Em decorrência, o ordenador de despesas apresentou os documentos às Peças Digitais 56-59 (fls. 671-675 e 678-682).

Posto isso, com a juntada da documentação apresentada e a regularidade da situação, procedeu-se a análise nos termos inciso I, § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 95/2017** (1ª fase) consoante Análise Conclusiva "**ANA - 2ICE - 5716/2018"** á Peça Digital nº 60 (fls. 683-687).

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 8381/2019"** á Peça Digital nº 61 (fl. 688).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2017 tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 15/2009 que regulamenta a modalidade de licitação no âmbito municipal e na Lei Complementar nº 123/2006, observando-se subsidiariamente ao disposto na lei nº 8.666/1993.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** procedimento licitatório.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela

regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n° 95/2017** firmada entre **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II - Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da formalização do contrato (2ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM